



PROCESSO Nº 0871052019-8

ACÓRDÃO Nº 479/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MASTER FRIOS E CARNES LTDA.

2ª Recorrente: MASTER FRIOS E CARNES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relatora: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - PASSIVO INEXISTENTE - CARÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A manutenção de obrigações no passivo contábil sem comprovação de origem ou após sua quitação caracteriza omissão de receita, nos termos do art. 1º, §9º do RICMS/PB. Decisão singular que acolheu parcialmente os documentos defensivos, resultando na lavratura de Auto de Infração Complementar e aplicação da penalidade reduzida pela Lei nº 12.788/2023, nos moldes do art. 106, II, “c”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter a decisão que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001539/2019-31, lavrado em 5 de junho de 2019 contra a empresa MASTER FRIOS E CARNES LTDA., devidamente qualificada nos autos, determinando o recolhimento do crédito tributário devido no montante de R\$ 475.681,41 (quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 271.243,85 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº



18.930/97 e R\$ 204.437,56 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário de R\$ 144.568,23 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 38.880,97 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos) de ICMS por indevido e R\$ 105.687,26 (cento e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) pela aplicação da penalidade menos severa como dispõe o art. 106 do CTN.

Destaco que o sujeito passivo quitou parte do crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de setembro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO N° 0871052019-8 - e-processo n° 2025.000022247-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MASTER FRIOS E CARNES LTDA.

2ª Recorrente: MASTER FRIOS E CARNES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relatora: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - PASSIVO INEXISTENTE - CARÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A manutenção de obrigações no passivo contábil sem comprovação de origem ou após sua quitação caracteriza omissão de receita, nos termos do art. 1º, §9º do RICMS/PB. Decisão singular que acolheu parcialmente os documentos defensivos, resultando na lavratura de Auto de Infração Complementar e aplicação da penalidade reduzida pela Lei nº 12.788/2023, nos moldes do art. 106, II, “c”, do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00001539/2019-31**, lavrado em **5 de junho de 2019** contra a empresa **MASTER FRIOS E CARNES LTDA.**, inscrição estadual n° **16.153.114-8**, acima qualificada, constando as seguintes infrações:

0005 - PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas) >> O contribuinte suprimiu o pagamento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.



Nota Explicativa: CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE EFETUOU PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS.

0340 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante Passivo Inexistente.

Nota Explicativa: CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO MEDIANTE A FIGURA DO PASSIVO INEXISTENTE.

Pelo fato, a autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$ 306.106,13 (trezentos e seis mil, cento e seis reais e treze centavos), com propositura de multa na importância de R\$ 306.106,13 (trezentos e seis mil, cento e seis reais e treze centavos), arrimada na penalidade, também disposta na tabela que se segue.

Descrição da Infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
0005 - PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
0340 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS)	Art. 158, I; Art. 160, I., c/c Art. 646 do RICMS/PB,aprov.p/Dec.n 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

No dia 9 de fevereiro de 2022, foi lavrado um Termo Complementar de Infração (fls. 785), com as seguintes acusações:

0005 - PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas) >> O contribuinte suprimiu o pagamento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

0340 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante Passivo Inexistente.

No referido documento, foi lançado um crédito tributário no valor total de R\$ 8.037,38 (oito mil, trinta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 4.018,69 (quatro mil, dezoito reais e sessenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos



artigos 158, I; 160, I; c/fulcro no art. 646 do RICMS/PB, aprov. p/ Dec.18.930/97 e R\$ 4.018,69 (quatro mil, dezoito reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96.

A ciência do Auto de Infração deu-se por Edital n° 00174/2019 publicado no Doe-SEFAZ (Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ/PB) em 28/6/2019 e do Termo Complementar de Infração deu-se por Aviso de Recebimento- AR, nos termos do artigo 46, II, da Lei n° 10.094/13, em 22/2/2022.

Instruem os autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço Normal n° 93300008.12.00006394/2018-34 (fls. 05 e 06), Termo de Início de Fiscalização n° 93300008.13.00001556/2018-10 (fls. 07 e 08), Notificação n° 00209479/2019 (fl.09), Dados Cadastrais do Contribuinte (fls. 10 e 11), Demonstrativo das Duplicatas lançadas no Balanço Patrimonial e as apresentadas ao Fisco nos exercícios 2014, 2015 e 2016 (fls. 24 a 29), Extrato de Pagamentos por Contribuinte (fls. 30 a 35), Balanço Patrimonial - Exercícios 2014 a 2016 (fls. 36 a 46), Comprovantes de Pagamentos (fls. 86 a 358) e Termo de Encerramento de Fiscalização n° 93300008.13.00000608/2019-11 (fl. 359).

A Autuada interpôs peça reclamatória tempestiva em 31/7/2019 (fls. 369 a 426) por meio da qual alega, em síntese, o que passo a apresentar¹:

1- Preliminarmente

1.1- Tempestividade;

1.2- Nulidade dos autos, pois não atendem ao contido no art. 5° da Constituição Federal e art. 170, uma vez que a solicitação de exibição de documentos inseridos às fl. 07 dos autos não especificou de forma clara quais de fato seriam os documentos ou livros que deveria serem exibidos e quais períodos deveriam ser atendidos, assim se portando dificultou o fornecimento dos documentos solicitados impossibilitando melhor compreensão ao defendendo e ao agente fiscalizados, incorrendo em nulidade absoluta do auto de infração, o que deve de pronto ser declinado para atender ao contido na Lei n° 5.172/1966, CTN, por ser o que atende à legislação vigente;

1.3- Igualmente ao tocante ao auto de infração n° 93300008.09.00001484/2019-60, datado 30/5/2019, notificação de folhas 08, também não indicou quais documentos específicos e individualizados que gostaria que fosse exibido para fiscalização, dificultando a compreensão pela empresa incorrendo em nulidade;

2- Do alegado Passivo Inexistente - Não encontra amparo fático ou jurídico a cominação da penalidade prevista no art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96, denominada Passivo Inexistente, visto que a empresa

¹ Não obstante a Impugnação também se referir aos lançamentos relativos ao Auto de Infração n° 93300008.09.00001484/2019-60, trataremos apenas das questões específicas do Auto de Infração n° 93300008.09.00001539/2019-31, uma vez que os fatos alusivos à denúncia consignada no Auto de Infração n° 93300008.09.00001484/2019-60 serão observados em julgamento próprio.



impugnante não incorreu nas infrações descritas no art. 646 do RICMS, pois, na auditoria realizada, a análise não foi completa, nem precisa, visto que, além de deixar de considerar recibos e comprovantes de pagamentos diversos, ainda reputou pagamentos de duplicatas em exercícios fiscais diversos aos quais realmente se referiam, ocasionando disparidades que foram classificadas como "passivo inexistente", quando na realidade as entradas e saídas foram realizadas com perfeição, mesmo com todo zelo e boa fé no desempenho de suas atividades comerciais, ocorreram alguns equívocos por parte do responsável pelas anotações contábeis da empresa impugnante, cuja solução mostra-se cristalina da análise dos comprovantes de pagamentos e razões analíticas acostadas em anexo e detalhadas às fls. 373 a 378;

3- Do alegado Passivo Fictício - Não encontra amparo fático ou jurídico a cominação da penalidade prevista no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, denominada Passivo Fictício, visto que a empresa impugnante não incorreu nas infrações descritas no art. 646, do RICMS, pois, na auditoria realizada, a análise não foi completa, nem precisa, visto que, além de deixar de considerar recibos e comprovantes de pagamentos diversos, ainda reputou pagamentos de duplicatas em exercícios fiscais diversos dos quais realmente se referiam, ocasionando disparidades que foram classificadas como "Passivo Fictício", quando na realidade as entradas e saídas foram realizadas com perfeição, mesmo com todo zelo e boa fé no desempenho de suas atividades comerciais, ocorreram alguns equívocos por parte do responsável pelas anotações contábeis da empresa impugnante, cuja solução mostra-se cristalina da análise dos comprovantes de pagamentos e razões analíticas acostadas em anexo e detalhadas às fls. 379 a 423. A impugnante junta aos autos comprovante de pagamentos diversos (comprovantes de pagamentos de boletos, cheques, recibos, duplicatas, notas fiscais atestando pagamento à vista, transferências bancárias, extratos bancários, entre outros);

4- Da conclusão - O procedimento apontando não lançamento " ou pagamento " dos valores das notas fiscais apontado acima no auto de infração, ou pagamento das notas fiscais a maior ou a menor contidos no auto de infração não gerou qualquer prejuízo ao Estado em razão de ter restado demonstrado largamente na exposição de motivos e nos documentos acostados que ocorreram, na realidade, entradas e saídas regulares, com os valores totais dos débitos sendo pagos no prazo tempestivo e de forma regular, todavia, o que ocorreu, em alguns casos, foi a existência de erros de procedimento do senhor contador, os quais foram explicitados e demonstrada a regularidade da situação fiscal da impugnante, requerendo inclusive que notifique o contador para esclarecer a situação dos lançamentos.

Por fim, requer:



- a) Que seja regularmente distribuída e conhecida a presente impugnação;
- b) Que seja declarada a nulidade do auto de infração pelas razões amplamente expostas em preliminar, pelos motivos acima desfilados, destinando-o ao arquivo administrativo, suportando, posteriormente, o autuante, os custos havidos pela impugnante na produção da presente impugnação escrita;
- c) Que seja deferida perícia contábil para demonstrar a regularidade de seus lançamentos, cujo contador que atuará como assistente será indicado pela parte impugnante no momento do deferimento;
- d) Que seja notificado o contador Carlos Renato Andrade Gonçalves, CRC-PB 00609/O-3, com endereço profissional à rua 26 de julho, Cajazeiras-PB, responsável pelas anotações contábeis da empresa impugnante, para manifestar-se acerca dos erros de procedimento apontados no auto de infração, bem como na fundamentação da presente impugnação;
- e) Que, no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, sendo a penalidade reduzida ao montante de zero reais, em virtude da total regularidade das compras e dos pagamentos efetuados pela impugnante, conforme atestados pelos fatos narrados e documentos acostados em anexo;
- f) Que, na remota possibilidade de não ser considerado improcedente o auto de infração, seja desconstituído o valor relativo à penalidade da multa por infração, visto a boa-fé da empresa ao realizar as entrada e saídas com regularidade, sendo que não houve dolo de evasão fiscal, mas, sim, erros na escrita contábil;
- g) Subsidiariamente, que seja o valor arbitrado à título de multa por infração reduzindo a 50%, tendo em vista a ausência de má-fé da impugnante, bem como pelo fato de a autuada não ser reincidente;
- h) Subsidiariamente, que seja o feito convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Sr. Fiscal aos meses relacionados, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas, e ainda, que seja adentrado no mérito da presente impugnação, constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, procedendo-se aos recálculos do real valor devido, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa;



i) Que seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, juntada de documentos ~~e de novos~~, oitiva de testemunhas, perícias e pareceres contábeis, entre outros.

Documentos instrutórios anexos às fls. 427 a 730 dos autos.

Em medida de saneamento solicitada pela julgadora fiscal às fls.734 a 735, com o intuito de buscar a justiça fiscal, o processo foi remetido à UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS para que, na condição de repartição preparadora, os encaminhasse à auditora fiscal responsável pela autuação para que se manifestasse com relação à impugnação do contribuinte, especialmente no que diz respeito às alegações de que não foram levados em consideração, nos levantamentos fiscais realizados (2014, 2015 e 2016) em relação às denúncias de Passivo fictício e Passivo Inexistente, todos os valores correspondentes à conta fornecedores, duplicatas, comprovantes de pagamentos, pagamentos efetuados no ano relativos a compras efetuadas no mesmo ano, pagamentos à vista e diferenças provenientes de cobrança de juros decorrentes do atraso de pagamentos, detalhadas às fls. 373 a 423, bem como análise da vasta documentação anexada às fls. 431 a 730.

Como resultado da diligência, a fiscalização apresentou parecer fiscal (fls. 738 a 749), lavrou Termo Complementar de Infração - cuja ciência se efetivou em 22/2/2022 - juntou comprovantes de pagamento (fls. 785 a 792) e anexou os seguintes documentos:

- a) Relação das duplicatas apresentadas tempestivamente por ordem de disposição no Processo n° 0871052019-8 (fls. 750 a 752);
- b) Relação das duplicatas apresentadas tempestivamente por ordem de fornecedores (fls. 753 a 755);
- c) Relação das duplicatas descartadas por se referirem a pagamento do mesmo exercício ou não haver sido apresentado o devido comprovante de pagamento (fl. 756);
- d) Relação das duplicatas pagas por ordem de fornecedores referentes ao saldo do balanço patrimonial de 2014, 2015 e 2016 (fls. 758 a 762);
- e) DANFE e extrato de consulta de CNPJ mencionado no parecer (fls.764 a 769);
- f) Levantamento da conta Fornecedores dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (fls. 771 a 784).

Diante da negativa em analisar a vasta documentação apresentada pela defesa em sede de impugnação, diligenciamos novamente os autos (fls. 794 e 795) com o fito de preservar a legalidade necessária à exigência fiscal imputada na peça acusatória e com vistas à busca pela verdade material, levando em conta a necessidade de verificação do *quantum* lançado no referido auto de infração.

Em resposta à segunda diligência, foi apresentado pela fiscalização o parecer às fls. 797 a 807, bem como anexados os documentos de fls. 808 a 834.



A empresa foi cientificada do parecer fiscal da diligência em 26/9/2023, através de Aviso de Recebimento - AR (fl. 836) e não mais se manifestou nos autos.

Segue em apenso o Processo n° 0871062019-2, referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Conclusos, conforme fl. 731, com a informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 367), os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, em decisão monocrática nas fls. 839/856, nos termos da seguinte ementa:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. PASSIVO INEXISTENTE. DEMONSTRATIVO INAPROPRIADO - ACUSAÇÃO IMPRÓSPERA.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. No caso dos autos, a defesa apresentou provas onde verificou-se a ocorrência de equívocos no levantamento inicial, o que fez sucumbir parte do crédito tributário consignado no Auto de Infração, bem como, minorada a sanção aplicada, em cumprimento a Lei n° 12.788/23.

- A apuração de irregularidades na conta fornecedores com base na escrita contábil, tem o condão de detectar passivo fictício, oculto ou inexistente. No entanto, não merece amparo o levantamento realizado, pois para a acusação de passivo inexistente, se faz necessária a comprovação de que o passivo mantido escriturado encontra-se sem lastro probatório documental, o que não é o caso dos autos, já que o levantamento realizado identificou a ocorrência de passivo oculto.

- O contribuinte ao realizar o pagamento do crédito tributário constituído no tocante às acusações de Passivo Fictício e Passivo Inexistente em relação ao Termo de Infração continuada referente ao ano de 2014, ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte não contencioso nos termos do art. 51, I da Lei n° 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ato contínuo, a julgadora recorreu de ofício de sua decisão ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei n° 10.094/03.

Ciente da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, em 17/1/2025, a autuada protocolou Recurso Voluntário em 10/2/2025, por meio do qual repetiu as teses expostas na reclamação apresentada em sede de primeira instância, requerendo especialmente:

- a) O recebimento da peça recursal, uma vez que tempestiva e pertinente;



- b) Que seja cancelado o auto de Infração por falta de provas suficientes;
- c) Caso não seja decidido pelo cancelamento do Auto de Infração, que seja revisado e que eventuais valores remanescentes sejam lançados em novo auto de infração, com novo prazo para apresentação de defesa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Versa a presente demanda sobre os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração em tela.

Inicialmente, importa declarar a regularidade do recurso de ofício e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, especialmente no que concerne ao art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN, não se vislumbrando casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que, em relação aos aspectos formais, este observa as especificações previstas na legislação de regência.

Registre-se, ademais, que a alegação genérica de nulidade apresentada pelo contribuinte em sede de defesa – fundada na suposta ausência de provas e inconsistência nos demonstrativos – não se sustenta, por se tratar de matéria meritória e não de vício formal. O auto de infração preenche os requisitos legais, possibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

A fiscalização apontou que a empresa atuada manteve na contabilidade valores registrados no passivo que, ou já haviam sido quitados, ou sequer possuíam origem comprovada, caracterizando, respectivamente, passivo fictício e passivo inexistente.

De acordo com os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, a presença de obrigações sem respaldo em documentos hábeis, ou já pagas sem correspondente baixa contábil, constituem presunção legal de omissão de receitas, aptas a ensejarem a constituição do crédito tributário, salvo prova em contrário pelo contribuinte.



Nos autos, observa-se que a acusação fiscal está fundamentada em exame técnico da Conta Fornecedores e do Balanço Patrimonial, os quais demonstraram a existência de pagamentos realizados sem a devida contabilização dos recursos utilizados, revelando, inclusive, saldo negativo em caixa. Essa situação, reiterada ao longo dos exercícios auditados, evidencia o uso de receitas que não transitaram pela escrituração oficial, em afronta à legislação tributária.

A empresa, em sua defesa, sustentou que os valores registrados como passivo teriam origem legítima, decorrentes de obrigações assumidas junto a fornecedores e instituições financeiras, além de encargos próprios da atividade. Alegou, ainda, que não haveria comprovação de insuficiência de caixa e que a manutenção de tais obrigações nos registros contábeis resultaria, no máximo, em erro contábil, e não em omissão de receita. Argumentou, por fim, que caberia ao Fisco comprovar a inexistência de disponibilidade financeira para realizar os pagamentos questionados.

Tais alegações, contudo, não encontram respaldo nos elementos dos autos. O contribuinte foi instado a comprovar a regularidade dos lançamentos e a efetiva origem das obrigações mantidas no passivo, especialmente durante a fase de diligência determinada pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais. Embora tenha apresentado documentação complementar, a maior parte dos documentos não logrou comprovar a efetiva origem das dívidas, tampouco demonstrou a compatibilidade entre os pagamentos realizados e a movimentação financeira da empresa. Parte dos documentos se refere a exercícios não abrangidos pela fiscalização (como 2013), outros não apresentam relação clara com os valores escriturados, e há ainda comprovantes genéricos, desprovidos de identificação bancária que os vincule diretamente ao passivo contábil em análise.

O auditor fiscal designado para apreciar a documentação em sede de diligência analisou individualmente os documentos apresentados, tendo reconhecido a idoneidade de apenas alguns poucos itens, que resultaram em redução proporcional do crédito tributário lançado. Em razão disso, foi lavrado Auto de Infração Complementar, no valor de R\$ 8.037,38, decorrente da recomposição da base de cálculo após a aceitação parcial da prova documental.

A decisão de primeira instância foi proferida com base nessa reavaliação detalhada dos elementos constantes dos autos e, corretamente, concluiu pela procedência parcial do lançamento original e pela procedência integral do auto complementar, cujos créditos tributários foram quitados pelo sujeito passivo. A julgadora enfrentou os principais argumentos da defesa, reconhecendo a fragilidade das provas apresentadas, bem como a validade da presunção legal estabelecida pelo art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, que, por sua natureza, transfere ao contribuinte o ônus de provar a improcedência da acusação.

No recurso voluntário, a empresa basicamente reproduz os mesmos argumentos expendidos na impugnação, sem trazer elementos novos ou documentos



adicionais. O foco recursal permanece na alegação de que a fiscalização não teria comprovado a insuficiência de caixa, desconsiderando que a legislação permite a presunção da omissão de receitas com base na manutenção de passivos fictícios ou inexistentes, independentemente da análise cumulativa de outros elementos. Como bem exposto na decisão recorrida, o contribuinte não conseguiu afastar essa presunção por meio de provas idôneas, razão pela qual o lançamento deve ser mantido, nos termos em que foi julgado na instância singular.

Mesmo em caso de falhas na escrituração, cabe ao contribuinte demonstrar de forma documental e precisa a origem e a quitação dos passivos escriturados, ônus que não foi cumprido no caso concreto.

Diante desse contexto, entende-se que a decisão de primeira instância foi proferida de forma técnica, fundamentada e proporcional, observando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material. Inexistem elementos que justifiquem sua reforma ou invalidação.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Ressalte-se, inicialmente, que a decisão singular reconheceu, de forma fundamentada, a procedência parcial da acusação relativa ao código 0340 – Passivo Inexistente, diante da aceitação de parte da documentação apresentada pelo contribuinte em sede de diligência. Tais documentos foram considerados idôneos para justificar a origem de algumas das obrigações registradas no passivo contábil, resultando no cancelamento proporcional dos créditos tributários correspondentes. Esse cancelamento parcial foi corretamente refletido na nova apuração fiscal e consolidado por meio da lavratura de Auto de Infração Complementar, no valor de R\$ 8.037,38, valor esse que foi quitado espontaneamente pelo contribuinte, conforme registrado nos autos.

A sentença de primeira instância, além de reconhecer a redução parcial do crédito tributário, determinou a aplicação retroativa da penalidade mais benéfica ao contribuinte, em razão da superveniência da Lei nº 12.788/2023, que alterou o art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, reduzindo o percentual da multa anteriormente aplicado.

No mérito, verifica-se que a modificação legislativa promoveu, de fato, uma redução da penalidade cominada à infração em questão, sendo, portanto, cabível sua aplicação retroativa, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, por se tratar de norma sancionatória mais favorável, em processo ainda não definitivamente julgado.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, homologo a redução promovida na decisão singular, mantendo-a nos termos em que foi proferida.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001539/2019-31, lavrado em 5 de junho de 2019 contra a empresa MASTER FRIOS E CARNES LTDA., devidamente qualificada nos autos, determinando o recolhimento do crédito tributário devido no montante de R\$ 475.681,41 (quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 271.243,85 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 204.437,56 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário de R\$ 144.568,23 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 38.880,97 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos) de ICMS por indevido e R\$ 105.687,26 (cento e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) pela aplicação da penalidade menos severa como dispõe o art. 106 do CTN.

Destaco que o sujeito passivo quitou parte do crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de setembro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator